

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO - SNE

Maria Beatriz Mandelert Padovani

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de **articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração** e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, não logrou êxito na articulação do Sistema Nacional de Educação, remetendo a matéria para lei posterior a ser aprovada no prazo de dois anos:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014**, não logrou êxito na articulação do Sistema Nacional de Educação, remetendo a matéria para lei posterior a ser aprovada no prazo de dois anos:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados **2 (dois) anos** da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

DOCUMENTO – REFERÊNCIA CONAE 2018

EIXO I - O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Instituição, Democratização, Cooperação Federativa, Regime de Colaboração, Avaliação e Regulação da Educação;

EIXO II – Planos Decenais e o SNE: Qualidade, Avaliação e Regulação das Políticas Educacionais;

EIXO III – Planos Decenais, SNE e Gestão Democrática, Participação Popular e Controle Social;

EIXO IV - Planos Decenais, SNE e a Democratização da Educação: Acesso, Permanência e Gestão;

EIXO V – Planos Decenais, SNE e Educação e Diversidade: Democratização, Direitos Humanos, Justiça Social e Inclusão;

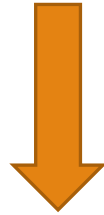
EIXO VI - Planos Decenais, SNE e Políticas Intersetoriais de Desenvolvimento e Educação: Cultura, Desporto, Ciência, Trabalho, Meio Ambiente, Saúde, Tecnologia e Inovação;

EIXO VII - Planos Decenais, SNE e Valorização dos Profissionais da Educação: Formação, Carreira, Remuneração e Condições de Trabalho e Saúde;

EIXO VIII - Planos Decenais, SNE e Financiamento da educação: Gestão, Transparência e Controle Social.

PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO

PLPs nºs 15 de 2011 e 413, de 2014



Deputado GLAUBER BRAGA

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação - SNE e fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A redação sugere que o SNE e as normas de cooperação são coisas distintas?

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação e a cooperação federativa serão organizados com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e atenderão, ainda, às seguintes diretrizes:

[...]

XV – proibição do retrocessos, no tocante à efetivação do direito à educação.

Redação é subjetiva.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 4º O Sistema Nacional de Educação é constituído pela integração do Sistema Federal, dos Sistemas Estaduais, do Sistema Distrital e dos Sistemas Municipais de Ensino.

Pelo projeto, o SNE se constitui, apenas por meio da implementação das regras de cooperação constantes do projeto. Toda a matéria normativa foi afastada da proposta.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 5º Os sistemas de ensino são organizados com autonomia e liberdade por lei específica de cada ente da Federação, observados o regime de colaboração estabelecido nesta Lei e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[...]

§2º O regime de colaboração inclui medidas de compensação financeira aos estados e aos municípios nas hipóteses em que ente da Federação assumir a prestação dos serviços de responsabilidade de outro.

Constitucionalidade duvidosa: Existe a função supletiva para auxílio dos entes federados que não alcançarem os padrões de qualidade. Contudo, este dispositivo abre a possibilidade de descumprimento de obrigação constitucional a ser assumida por outro órgão.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

§3º É responsabilidade comum a todos os sistemas de ensino promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura.

Depende da anuência dos demais órgãos – é complexo atribuir essa responsabilidade aos sistemas de ensino.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

§ 5º O Conselho Nacional de Educação terá composição tripartite entre os entes da Federação e paritária entre a representação do Poder Público e da Sociedade Civil na forma da lei;

É justificável estabelecer composição tripartite ou bipartite para os órgãos normativos dos sistemas de ensino, tendo em vista a previsão da existência de instâncias de pactuação federativa?

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

§6º Os sistemas de ensino têm os Fóruns de Educação como órgãos consultivos de proposição, planejamento, mobilização e articulação de políticas de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente da Federação.

Os Fóruns de Educação devem possuir funções de mobilização social para as conferências de educação e de ouvidoria da sociedade. Da forma como o dispositivo está redigido, pode haver conflitos sérios de competência com os Conselhos de Educação e Comissões de Pactuação Federativa.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 14. A ação redistributiva e supletiva da União e dos Estados objetiva democratizar as oportunidades educacionais, de forma a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício da função supletiva e redistributiva deve:

I - observar as competências prioritárias de cada ente da Federação;

Universidades Estaduais e outros estabelecimentos de ensino já existentes??????

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 15 À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do custo aluno qualidade (CAQ), por meio de transferência direta, instituída em lei específica.

§1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

Há subjetividade no dispositivo que pode acarretar na ineficácia do dispositivo.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Dispositivos conflitantes

Art. 17. A função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação.

Art. 20. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes da Federação será prestada de forma a articular as diretrizes e definir as estratégias para atingir as metas pactuadas nas comissões a que se referem os arts. 18 e 19.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 23. A Comissão Tripartite de Cooperação Federativa – CTC, órgão vinculado ao Ministério da Educação para efeitos administrativos, é instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§1º A CTC possui autonomia técnica e suas deliberações não estão sujeitas a recurso hierárquico, homologação ou revisão por outros órgãos.

Dispositivo restritivo – perigoso!!!!!!!!!!!!!! – Não seria prudente pelo menos mencionar a possibilidade de mecanismo de revisão das próprias decisões em face de solicitação dos entes federados?

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 24. À Comissão Tripartite de Cooperação Federativa compete:

[...]

II - pactuar a divisão de responsabilidades administrativas sobre ações da educação básica;

Já definido pela LDBEN

III - estabelecer as diretrizes das medidas de compensação financeira previstas no § 2º do artigo 5º desta Lei;

Conforme exposto anteriormente, não deve existir!!!

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

VIII - definir diretrizes e metas da expansão das redes públicas de educação básica conforme padrão nacional de qualidade, consideradas as peculiaridades locais;

Já definido pelo PNE

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

IX - estabelecer parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, observado o disposto no artigo 13 desta Lei;

art.12 - §2º A metodologia de cálculo e o ato de fixação do CAQ são de competência da Comissão Tripartite de Cooperação Federativa, do Fórum Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

X - pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular da Educação Básica, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

A BNCC é obrigatória!

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

XII - exercer todas as competências atribuídas pelos artigos 12 e seguintes da Lei nº 11.494/2007 à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

XIII - exercer todas as competências do Comitê Estratégico do PAR atribuídas pelo artigo 3º da Lei nº 12.695/2012 (a composição inclui outras representações);

Esses incisos repetem o art. 36.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Parágrafo único. A pactuação de distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação deve considerar a necessidade de equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão dos sistemas de ensino.

O dispositivo é subjetivo e a distribuição de recursos adicionais devem obedecer à lógica do CAQ.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Arts. 30 a 32 - DA GESTÃO COLABORATIVA

Contempla proposta inovadora que implica em reflexos nos critérios de distribuição de recursos. Demanda tempo para análise mais aprofundada.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 33. O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19

§ 1º

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória e na legislação referente ao disposto no art. 206, VIII, da Constituição Federal.” (NR).

Proposta tem impacto econômico significativo!!!!!!!!!!!!!!

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 35. Enquanto não for implementado o CAQ definido nesta Lei Complementar, será implementado o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e no artigo 13 desta Lei Complementar, cujo cálculo será progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ.

Não contém os padrões mencionados:

Art. 13. Ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQ, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos serão divulgados com periodicidade máxima de 01 (um) ano para orientar os entes da Federação no investimento dos recursos.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 35.

§ 1º À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.

Art. 15 À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do custo aluno qualidade (CAQ), por meio de transferência direta, instituída em lei específica.

Não seria melhor incluir o CAQi nesse artigo, evitando repetição.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 35.

§ 2º O CAQi deve ser instituído até 2016, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, tais como piso salarial nacional a todos os profissionais da educação, política de carreira aos profissionais da educação, número adequado de alunos por turma, garantia de formação continuada, alimentação e transporte escolar condigno aos alunos e a garantia de equipamentos educacionais com biblioteca, internet de banda larga, laboratórios de ciências, laboratórios de informática e quadra poliesportiva coberta.

§ 3º Os valores do CAQi para cada etapa e modalidade da educação básica não poderão ser inferiores a vinte por cento do valor do PIB por capita mais atualizado em maio de cada ano (???).

Deve-se averiguar a sustentação financeira da proposta.

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

§ 4º A atualização do CAQi, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, deverá ser calculada anualmente pela Comissão Tripartite de Cooperação Federativa – CTC, assessorada pelo Fórum Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

O Fórum não deveria constar. O INEP seria mais adequado para assessorar a CTC

SUBSTITUTIVO DO DEP. GLAUBER BRAGA

Art. 36. As competências atribuídas pela Lei nº 11.494 de 2007 à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e pela Lei nº 12.695 de 2012 ao Comitê Estratégico do PAR são, a partir da publicação desta lei, atribuídas à Comissão Tripartite de Cooperação Federativa prevista nos artigos 22 e seguintes desta Lei (XII e XIII do art. 24).

Essas disposições já constam dos incisos XII e XIII do artigo 24.

OUTRAS PROPOSTAS

- ✓ PROJETO ANTERIOR DO MEC;
- ✓ PROPOSTA FNCEE.

**SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO:
PROJETO ANTERIOR DO MEC COM
ALTERAÇÕES, INCLUSIVE ALGUMAS
CONSTANTES DA PROPOSTA DO FNCEE.**